



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600582-98.2020.6.17.0023 - Tracunhaém - PERNAMBUCO
RELATOR: Desembargador RODRIGO CAHU BELTRÃO

RECORRENTE: ELEIÇÃO 2020 FLAVIO LUIZ DA SILVA VEREADOR, FLAVIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE0038498

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRATOS BANCÁRIOS ESPECÍFICOS. INTEGRALIDADE. AUSÊNCIA. LIMITES DE GASTOS. ALUGUEL DE VEÍCULOS. EXTRAPOLAÇÃO. VÍCIOS GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTA. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira, na forma da lei, consoante art. 20 da Lei n.º 9.504/1997.
2. A abertura da conta bancária específica é obrigatória para partidos e candidatos, devendo ser providenciada – pelo próprio interessado – no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 8º, § 1º, I, da Resolução/TSE n.º 23.607/2019), cuja inscrição também se revela obrigatória (art. 3º, I, “b”, da Resolução/TSE n.º 23.607/2019).
3. Os bancos são obrigados a acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicionar a conta ao depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção (Lei n.º 9.504/1997, art. 22, § 1º).



4. Com a referida abertura da conta bancária, essencial para o trânsito e respectivo acompanhamento de valores de campanha, o candidato deve municiar a sua prestação de contas com seus respectivos extratos, mesmo que não haja qualquer movimentação financeira (art. 28, § 1º, da Lei n.º 9.504/1997 e art. 53, II, “a”, da Resolução/TSE n.º 23.607/2019).

5. Prestação de contas em que não constam extratos bancários específicos integrais contraria o disposto no art. 53, II, alínea “a”, da Resolução/TSE n.º 23.607/2019, o que consubstancia falha grave, por inviabilizar o seu exame.

6. A ausência de movimento financeiro também não exonera partidos e candidatos do dever de comprovar, tempestiva e formalmente, tal situação por documento bancário íntegro.

7. Para as Eleições de 2020, o art. 8º, § 4º, da Resolução/TSE n.º 23.607/2019 é expresso: só não há obrigatoriedade para a abertura de contas bancárias quando a circunscrição não possui agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei n.º 9.504/1997, art. 22, § 2º) ou quando o “candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituído antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais”.

8. Excesso relacionado ao limite de gastos com aluguel de veículos automotores (limite de 20% das despesas contratadas, segundo art. 42, inciso II, da Resolução/TSE n.º 23.607/2019) é ilegalidade grave, no entanto, por si só, não enseja a multa do art. 6º, *caput*, da Resolução/TSE 23.607/2019), pois esta se refere à extrapolação do limite geral total de gastos (e não ao limite parcial relacionado ao aluguel de veículos).

9. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para manter a desaprovação das contas; contudo, no tocante à imposição da multa, foi a mesma afastada em convergência com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Des. Frederico Neves.

Recife, 30/07/2021

Relator RODRIGO CAHU BELTRÃO



RELATÓRIO

Trata-se de recurso Eleitoral manejado por FLÁVIO LUIZ DA SILVA em face de sentença proferida pelo Juízo da 23ª Zona Eleitoral (Nazaré da Mata), que desaprovou as contas de campanha do recorrente, impondo-se multa no percentual de 100% (cem por cento) do valor gasto em excesso com locação de veículos, equivalente a R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), efetuado pelo candidato por meio de Nota Fiscal 24189, emitida em favor do fornecedor Emerson José do Monte, em aplicação ao art. 6º da Resolução TSE 23.607/2019.

As razões da desaprovação foram as seguintes (sentença de id. n.º 26795211):

1. Não foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, eis que os extratos bancários das contas nº 35.770-7 e 35.771-5 apresentam como única data de movimentação o dia 01/12/2020, não abrangendo todo o período da campanha eleitoral, o que vai de encontro à disposição expressa do art. 53, inciso II, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, que veda a apresentação de extratos parciais;
2. As despesas com aluguel de veículos automotores extrapolaram o limite de 20% do total de gastos de campanha contratados, num total de R\$ 3.000,00, em R\$ 480,00, infringindo o que dispõe o art. 42, II da Resolução TSE 23.607/2019.

Em suas razões (id. n.º 26795461), o recorrente aduziu que:

- 1) “[N]a ocasião de resposta ao parecer prévio da secretaria da 23ª ZE, apresentou nota explicativa e nota complementar pela qual esclareceu que, com relação ao ponto indagado, os EXTRATOS BANCARIOS das contas nº 35.770-7 e 35.771-5 não abrangeriam todo o período eleitoral justamente pelo fato de que as referidas contas não foram movimentadas.”;
- 2) “A 23ª ZE tem se apegado à questões meramente formais, quer seja atraso na abertura de contas, cobrança de extratos de contas não movimentadas, entre outros, aplicando a penalidade mais grave existente para este processo, frente a elementos que ensejariam no máximo, contra os prestadores, a aprovação com ressalvas”;
- 3) “Cumpram ainda sustentar que, no tocante às eleições de Tracunhaém/PE, a parte recorrente, igualmente como ocorrera aos demais candidatos, após a concessão do CNPJ recorreu a diversas instituições bancárias tentando abrir o mais rápido possível a conta, porém, no caso, só conseguindo na agência vinculada”;



4) “Logo, não seria possível cumprir a excessiva exigência da secretaria da 23ª ZE, referente à apresentação de extrato que abrangesse todo o período eleitoral, haja vista que a abertura da conta ocorreu em 16/10/2020”;

5) “Inclusive, frente à tais dificuldades enfrentadas pelos candidatos em pequenos municípios, as normas vinculadas preveem que, caso estes não possuam agência bancária ou correspondente bancário, os diretórios partidários, comitês financeiros e candidatos não são obrigados a abrir conta bancária eleitoral.

6) “Mais ainda, a abertura de conta é facultativa aos candidatos ao cargo de vereador em municípios com menos de 20 mil eleitores, no caso, Tracunhaém está nesse rol de município com menos de 20 mil hab.”;

7) “A parte recorrente sustenta ainda que, devido ao período da PANDEMIA (COVID19), houve limitações aos atendimentos em todas as agências bancárias, a qual as mesmas agendavam os atendimentos para aberturas de contas dos candidatos para o pleito de 2020, onde a mesma não pode cumprir o prazo estipulado pela resolução 23.607/2019”;

8) “Mormente faz esclarecer, que durante período que não pôde realizar as aberturas das contas eleitorais, não foi realizada nenhuma movimentação financeira, razão pela qual não se sustenta a alegação sentencial de que a abertura extemporânea, bem como os extratos vinculados atrapalharam a confiabilidade das contas apresentadas”;

9) “No tocante à suposta extrapolação do limite de gastos, ventilada na combatida sentença, sustenta a parte recorrente que não extrapolou o limite de 20% do total de gastos de campanha contratados, tendo respeitado o disposto na Resolução TSE nº 23.607/2019”.

Sem contrarrazões.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral no id. n.º 27450911, concluindo pelo provimento parcial do recurso, apenas para afastar a multa imposta na sentença.

É o relatório.

Recife, 30 de julho de 2021.

Rodrigo Cahu Beltrão
Desembargador Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR RODRIGO CAHU BELTRAO

REFERÊNCIA-TRE	: 0600582-98.2020.6.17.0023
PROCEDÊNCIA	: Tracunhaém - PERNAMBUCO
RELATOR	: RODRIGO CAHU BELTRAO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 FLAVIO LUIZ DA SILVA VEREADOR, FLAVIO LUIZ DA SILVA

VOTO

Como relatado, trata-se de recurso Eleitoral manejado por FLÁVIO LUIZ DA SILVA em face de sentença proferida pelo Juízo da 23ª Zona Eleitoral (Nazaré da Mata), que desaprovou as contas de campanha do recorrente, impondo-se multa no percentual de 100% (cem por cento) do valor gasto em excesso com locação de veículos, equivalente a R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), efetuado pelo candidato por meio de Nota Fiscal 24189, emitida em favor do fornecedor Emerson José do Monte, em aplicação ao art. 6º da Resolução TSE 23.607/2019.

Pressupostos de conhecimento presentes, inclusive tempestividade. Passo ao mérito.

Em síntese, as falhas que ensejaram a desaprovação, detectadas pelo Cartório Eleitoral, arrimaram-se na ausência de extratos bancários, em seus formatos definitivos e que abrangessem todo o período de campanha, bem como na existência de despesas com aluguel de veículos automotores, que teriam extrapolado o limite de 20% do total de gastos de campanha contratados.

O cenário fático relacionado à ausência de extratos bancários específicos integrais (contas nº 35.770-7 e 35.771-5) é incontroverso: o ex-candidato prestador reconhece a falha. Sustenta que “não abrangeriam todo o período eleitoral justamente pelo fato de que as referidas contas não foram movimentadas”.

No entanto, o ex-candidato a vereador, ora recorrente, tenta se eximir da responsabilidade pela juntada de tais documentos essenciais, elencando as seguintes justificativas, em síntese:

- Que juntou notas explicativas;
- Que a culpa do atraso na abertura das contas específicas decorreu do sistema bancário, agravado pela Pandemia;



- Que não está obrigado a abrir contas bancárias de campanha, com base no § 5º do art. 12 da Resolução/TSE nº 23.376/2012;

- Que durante o período que não pôde realizar as aberturas das contas eleitorais, não foi realizada nenhuma movimentação financeira.

Pois bem.

De proêmio, cumpre esclarecer que “o candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira”, na forma da lei, consoante art. 20 da Lei n.º 9.504/1997.

De mais a mais, a abertura da conta bancária específica é obrigatória para partidos e candidatos, devendo ser providenciada – pelo próprio interessado – no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 8º, § 1º, I, da Resolução/TSE n.º 23.607/2019), cuja inscrição também se revela obrigatória (art. 3º, I, “b”, da Resolução/TSE n.º 23.607/2019).

Consoante art. 12 da referida resolução, os bancos são obrigados a acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicionar a conta ao depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º).

Com a referida abertura da conta bancária, essencial para o trânsito e respectivo acompanhamento de valores de campanha, o candidato deve municiar a sua prestação de contas com seus respectivos extratos, mesmo que não haja qualquer movimentação financeira (art. 28, § 1º, da Lei n.º 9.504/1997 e art. 53, II, “a”, da Resolução/TSE n.º 23.607/2019).

Dessa forma, fica claro que se mostra absolutamente insubsistente a tentativa de transferência da responsabilidade à instituição bancária pelo atraso e pela incompletude de tais documentos, que não podem ser supridos por meras notas explicativas.

Outrossim, percebe-se que a ausência de movimento financeiro também não exonera partidos e candidatos do dever de comprovar, tempestiva e formalmente, tal situação por documento bancário íntegro.

Por outro lado, o prestador também sustenta que não está obrigado a abrir contas bancárias de campanha, elencando o § 5º do art. 12 da Resolução/TSE nº 23.376/2012. Ocorre que tal norma regulamentar se refere à Prestação de Contas nas Eleições de 2012.

Para as Eleições de 2020, o art. 8º, § 4º, da Resolução/TSE n.º 23.607/2019 é expresso: só não há obrigatoriedade para a abertura de contas bancárias quando a circunscrição não possui agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º) ou quando o “candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituído antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais”.

Com efeito, a situação do prestador não se encaixa em nenhuma das duas exceções (campanha atrelada à 23ª Zona Eleitoral – Nazaré da Mata, com Municípios Termos: Buenos Aires e Tracunhaém).



Mesmo se o fosse, o § 5º do art. 8º da Resolução/TSE n.º 23.607/2019 exige a apresentação dos extratos integrais, mesmo nas situações excepcionais descritas acima (§ 4º), quando o interessado, mesmo não obrigado, abre conta específica de campanha.

Portanto, quanto a este tópico, absolutamente escorreita a sentença de primeiro grau.

Nesse exato sentido, a jurisprudência uníssona dos tribunais especializados sustenta que a omissão da apresentação de extratos bancários, em sua integralidade, em nome de ex-candidato, mesmo que não tenha havido movimentação, é considerada falha grave, ensejando a desaprovação das contas. Cito precedente TSE:

“Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2016. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Partido político. Desaprovação. 1. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que constitui irregularidade grave, que enseja a desaprovação das contas, a não apresentação dos extratos bancários relativos à campanha eleitoral, ainda que não haja movimentação financeira no período. Precedentes. 2. É inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao caso dos autos, visto que o Tribunal de origem assentou se tratar de irregularidade de caráter omissivo, consistente na ausência de apresentação dos extratos da movimentação bancária de todo o período da campanha, o que comprometeu a confiabilidade de prestação de contas. 3. São ‘inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o quanto representam em relação ao total de recursos movimentados na campanha. [...]”.

(Ac de 5.2.2019 no AgR-REspe 59457, rel. Min. Admar Gonzaga; no mesmo sentido o Ac de 13.9.2016 no AgR-REspe nº 237869, rel. Min. Rosa Weber.)

Direito eleitoral. Agravo interno em recurso especial eleitoral. Eleições 2016. Prestação de contas. Desaprovação. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula nº 26/TSE. Negativa de seguimento. [...] 3. Nos termos do art. 22, caput, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 71, §2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. Dessa forma, essa omissão constitui irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas. [...]”

(Ac de 21.2.2019 no REspe 71110, rel. Min. Luís Roberto Barroso)

Refletindo o entendimento, precedentes deste TRE-PE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Parte devidamente intimada para sanar irregularidades em sua prestação de contas sem oferta de documentos em momento oportuno. Não se admite a juntada de documentos na fase recursal, aplicando-se o instituto da preclusão.



2.A análise da prestação de contas efetiva-se pelo cotejamento entre as receitas e despesas declaradas no sistema de prestação de contas e os documentos juntados pelo candidato, em especial os extratos bancários, com a movimentação financeira da campanha.

3.O Parecer Técnico conclusivo apreciou os extratos impressos apresentados, consignando estarem em desacordo com o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois não se encontram em formato definitivo e não abrangerem todo o período da campanha eleitoral.

4.A ausência de apresentação dos extratos bancários na sua forma definitiva e que abranja todo o período de campanha configura irregularidade grave, capaz de causar a desaprovação das contas.

5.Recurso não provido.

(Prestação de Contas n 060028038, ACÓRDÃO n 060028038 de 04/06/2021, Relatora IASMINA ROCHA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 120, Data 08/06/2021, Página 23-24)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO VEREADOR. DOCUMENTOS. JUNTADA EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA. OMISSÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECIBO ELEITORAL. OMISSÃO DE DESPESA. VÍCIOS GRAVES.

1. A natureza jurisdicional do processo de prestação de contas importa na incidência da regra da preclusão, quando o ato processual não é praticado no momento oportuno. Precedentes do TSE e de Cortes Regionais Eleitorais.

2. Hipótese em que o candidato, diligenciado a complementar informações/documentação acerca de irregularidades identificadas na prestação de contas, não o fez no momento oportuno para tanto, vindo a se manifestar apenas em fase de recurso, não autorizando o conhecimento da documentação então acostada.

3. Omissão de informação de abertura de conta específica de campanha, ausência de extratos bancários e de recibo eleitoral inviabilizam o exame e a transparência da prestação de contas, com manifesto comprometimento da sua regularidade.

4. A norma de regência determina que sejam especificadas na prestação de contas todas as despesas realizadas durante a campanha eleitoral. Omissão de gastos de campanha traz, como consequência lógica, a falta de informação quanto à fonte de recursos utilizada para suportar aqueles e, ainda, revela a ausência de trânsito obrigatório dessas despesas nas contas abertas pelo candidato para uso em sua campanha eleitoral, o que implica a desaprovação de contas (Resolução TSE 23.607/2019, art. 14, caput c/c o art. 53, inciso I, alínea g).



5. Recursos de origem não identificada (RONI) não podem ser utilizados pelo candidato e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional (Res. TSE nº 23.607/2019, caput do art. 32), o que se observa neste caso.

6. Recurso não provido, com devolução de importe financeiro ao Erário.

(Prestação de Contas n 060031383, ACÓRDÃO n 060031383 de 04/06/2021, Relator FRANCISCO ROBERTO MACHADO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 121, Data 09/06/2021, Página 91-92)

Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2016. Ausência de extratos bancários definitivos. Recebimento de recursos de origem não identificada (RONI). Aplicação indevida de recursos do Fundo Partidário. Desaprovação.

1. Ausência de extratos bancários, na forma legal, relativos a todo o período a que se refere a prestação de contas, compromete a confiabilidade das informações e, por conseguinte, a regularidade delas, o que gera, por si, desaprovação das contas.

2. Constatação de recursos de origem não identificada (RONI) e utilização indevida de recursos do Fundo Partidário, independentemente do valor (súmula 4 do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco), caracteriza falha grave que, em conjunto com as demais, acarreta desaprovação das contas.

3. Desaprovação das contas, devolução de valores ao Tesouro Nacional e sanção de 10% sobre a importância irregular.

(Prestação de Contas n 060023676, ACÓRDÃO n 060023676 de 09/04/2021, Relator CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 81, Data 14/04/2021, Página 27-28)

EMENTA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.643/2015.ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS E DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SANÇÃO. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Na hipótese, deixou a agremiação partidária de apresentar suas contas parciais, em afronta ao que dispõe o art. 43, §4º, da Resolução TSE 23.643/2015, além de exibir sua prestação de contas final extemporaneamente, somente quando instaurado procedimento pelo Juízo Eleitoral competente, infringindo o art. 45 do mesmo normativo de regência.



2. Ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, persiste ao partido político a obrigação de proceder à abertura de contas bancárias de campanha. Inteligência do art. 7º da Resolução TSE 23.643/2015.

3. A par de inconsistências formais, foi identificada irregularidade grave consistente na ausência de abertura de conta bancária e de apresentação de extratos bancários, que, por si só, compromete a integralidade e a confiabilidade das contas ora apreciadas, prejudicando a atividade de controle e fiscalização desta justiça especializada.

4. Recurso provido para reformar a sentença de primeiro grau e julgar desaprovadas as contas do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB – de Caruaru/PE referente às eleições 2016, com determinação de suspensão do repasse da cota do Fundo Partidário por 03 (três) meses (art. 68, §3º e 5º da Resolução TSE 23.463/2015).

(Recurso Eleitoral n 000008430, ACÓRDÃO n 000008430 de 03/09/2020, Relator CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES, Relator(a) designado(a) CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 182, Data 09/09/2020, Página 39-40)

O cartório eleitoral também detectou excesso relacionado ao limite de gastos com aluguel de veículos automotores (limite de 20% das despesas contratadas, segundo art. 42, inciso II, da Resolução/TSE n.º 23.607/2019). Constatou-se que o montante contratado foi de R\$ 3.000,00, no entanto, as despesas com locação de veículo chegaram a R\$ 1.080,00, representando 36% do total de gastos de campanha.

O recorrente se equivoca em sua defesa ao apontar, como patamar, o limite legal de 20% sobre os gastos permitidos (não sobre os efetivamente contratados)¹. Correto o juiz nesse aspecto. O fato prejudica a isonomia entre os candidatos, sendo grave.

No entanto, a multa imposta pelo juízo (art. 6º, *caput*, da Resolução/TSE 23.607/2019) é inadequada, pois se refere à extrapolação do limite geral total de gastos (e não ao limite parcial relacionado ao aluguel de veículos):

Art. 6º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B).

Portanto, não havendo adequação da conduta ou fato concreto à norma, mostra-se incabível a sanção pecuniária aplicada.

Por todo o exposto, convergindo com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso interposto, apenas para afastar a sanção pecuniária aplicada, mantendo-se a desaprovação das contas.

É como voto.



Recife, 30 de julho de 2021.

RODRIGO CAHU BELTRÃO
Relator

1Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º):

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

